

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AS PARTICULARIDADES EXISTENTES ENTRE HOMENS E MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ana Caroline Santos Abreu¹

Francisco José Falcão Braga Filho²

Isadora Donza Corrêa³

Orientadora: Júlia Maia de Meneses Coutinho⁴

SUMÁRIO

Resumo. Introdução. 1. Definição e função dos princípios. 2 Breve histórico sobre isonomia. 3. A evolução do princípio da isonomia na legislação brasileira. 4. Igualdade formal e material. 5. As principais particularidades existentes entre homens e mulheres na atual ordem constitucional e seus múltiplos significados. 6. Os motivos para as ações afirmativas e as adversidades existentes para a inserção da mulher no mercado de trabalho. 6. Metodologia. 7. Resultados e discussão. 8 Considerações finais. Referências.

RESUMO

O presente artigo discute a questão do princípio da isonomia à luz da Constituição Federal de 1988, tendo como parâmetro os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e as adversidades existentes entre homens e mulheres no ordenamento jurídico em questão, sobretudo referente ao mercado de trabalho. Diante desse contexto, define-se como problemática de pesquisa analisar os principais motivos que levam aos direitos protetivos das mulheres em casos excepcionais. Assim, o objetivo deste artigo é compreender o Princípio da Igualdade e as particularidades existentes entre homens e mulheres tomando por base a Constituição Federal de 1988. O documento iniciará tratando do contexto histórico de tal princípio, especificamente as mudanças ocorridas nos ordenamentos jurídicos brasileiros desde 1824 até os dias vigentes. Da mesma forma, será explanado sobre as diferenças entre os gêneros em âmbito jurídico e os motivos das ações afirmativas para as mulheres. Por fim, discorreremos sobre a possibilidade ou não de a própria Constituição criar contradições em seu texto.

Palavras-chave: Isonomia. Direitos protetivos. Diferenças históricas. Ações afirmativas.

¹ Acadêmica do Curso de Direito- UNIVERSIDADE DE FORTALEZA-
k_eu01@hotmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito- UNIVERSIDADE DE FORTALEZA-
bragaf2903@yahoo.com.br

³ Acadêmica do Curso de Direito- UNIVERSIDADE DE FORTALEZA-
isadoradonza17@gmail.com

⁴ Professora do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade de Fortaleza (Unifor). Autora da obra Fidelidade Partidária e Separação de Poderes: conflitos e insuficiências na democracia brasileira. Doutoranda em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Unifor. Mestra em Direito Constitucional pela Unifor (bolsista Funcap). Participante do Grupo de Pesquisa da “Constituição de 1937”, sob a orientação do Prof. Dr. Martonio Mont’Alverne. Coordenadora e orientadora do Grupo de Pesquisa A Influência da Filosofia Política nos Movimentos Sociais. Especialista em Marketing e Direito Público. Graduada em Publicidade e Propaganda e Direito (bolsista FEQ). juliacoutinho@unifor.br

INTRODUÇÃO

De acordo com Reale (1986, p.60) “ [...] princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade [...]”. Dessa forma, ressaltando a importância dos princípios constitucionais, Melo (1999, p.747 e 748) afirma:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Segundo Barroso (2001, p.33) “Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas [...]”. Conforme a complexidade dos direitos fundamentais, o presente estudo volta-se para a análise e compreensão do princípio da isonomia e seus múltiplos significados no ordenamento brasileiro. A formalização da ideia jurídica de igualdade iniciou-se com o direito público francês, estampando-a no art.1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (CASTRO, 1983).

No contexto brasileiro, o princípio da isonomia foi estabelecido na primeira Constituição Republicana de 1891- “todos são iguais perante a lei, a República não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas¹ existentes [...]” (Brasil, 1981). A Constituição brasileira de 1988 estabelece no art. 5º, *caput* - “que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Desse modo, compreende-se que a lei é uma ferramenta reguladora da vida social, a qual objetiva tratar todos os cidadãos igualmente, excluindo toda e qualquer fonte de privilégios e perseguições (BANDEIRA DE MELLO, 1995).

¹ Honorífica significa merecedor de honra, aquilo que é digno de respeito.

Tendo em vista o objetivo fundamental de tal princípio, isto é, oferecer uma equiparação entre os gêneros e homogeneizar as relações hipossuficientes, oferecendo tratamento necessário para tal fim, convém salientar que as normas jurídicas devem favorecer e tratar de maneira diferenciada aqueles que estejam em desvantagem social, cabendo ao Direito promover a igualdade com distinções (ROTHENBURG,2008). Nessa óptica, considerando as diversas interpretações e distinções presentes no ordenamento jurídico, qual o objetivo básico do princípio da isonomia? Quais os motivos que levam ao tratamento diferenciado da mulher perante o homem em casos excepcionais? A constituição brasileira estaria criando uma contradição frente à equiparação entre os sexos?

Diante desse contexto, é objetivo desse estudo compreender o princípio da igualdade e as particularidades existentes entre homens e mulheres tomando por base a Constituição Federal de 1988, analisando o fundamento e os objetivos fundamentais do princípio da isonomia para a convivência social, investigando o tratamento diferenciado entre os gêneros e avaliando as adversidades enfrentadas pelas mulheres no que tange ao mercado de trabalho. Com isso, é essencial aprofundar o conhecimento em relação ao assunto abordado, por intermédio de um estudo descritivo-analítico, visando identificar e compreender os motivos que levam a determinado tratamento, criando, assim, os direitos específicos das mulheres.

Mediante essa análise, a pesquisa contribui para discutir e conhecer, de forma aprimorada, os instrumentos jurídicos existentes que primam pela igualdade jurídica entre homens e mulheres. O presente artigo foi dividido em seis seções. Primeiramente, realizou-se a contextualização do tema proposto, abordando a problemática em estudo, os objetivos gerais e específicos e a justificativa da pesquisa em questão. Posteriormente, foi apresentado o referencial teórico, contendo as citações referentes ao tema abordado, de modo a proporcionar informações básicas ao entendimento do problema pesquisado.

Em seguida, foi criado o percurso metodológico, incluindo uma estudo sobre a população estudada, amostragem, técnicas utilizadas, além da descrição do procedimento analítico utilizado. Ademais, apresentaram-se os resultados obtidos juntamente à discussão, realizando uma análise objetiva dos dados relevantes da pesquisa e comparando com outros estudos já relatados no referencial teórico. Além disso, foram realizadas as considerações finais apresentando uma síntese dos elementos do trabalho, unindo ideias, respondendo ao problema de pesquisa e

mostrando dados importantes que envolvem a temática do trabalho. Por fim, foram abordadas as referências a qual apresenta todos os autores citados ao longo do trabalho dispostos em ordem alfabética.

Diante desse contexto, o estudo apresenta uma natureza qualitativa, já que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, mediante a interpretação de fenômenos e atribuição de significados. Ademais, a metodologia utilizada para o estudo pode ser considerada como descritiva, visto que procura retratar e interpretar as características de determinados fatos do mundo físico, observando, registrando e analisando os fenômenos.

DEFINIÇÃO E FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS

O que são princípios? De acordo com Reale (2003) são expressões abrangentes e normativas, que tem o objetivo de oferecer um norte à compreensão do Texto Magno. Além disso, estes servem de método de integração, por terem um caráter operacional.

Ademais, segundo Ávila (2004, p.72) princípios são como “ [...] normas finalísticas, que exigem a delimitação de um estado ideal de coisas a ser buscado por meio de comportamentos necessários a essa realização”.

Em relação à função dos princípios, Venosa (2004, p.162) defende que “ [...] por meio dos princípios, o intérprete investiga o pensamento mais elevado da cultura jurídica universal, buscando orientação geral do pensamento jurídico”. Ainda considerando os princípios como fonte jurídica, Diniz (2003, p.456) afirma:

[...] eles suprem a deficiência da ordem jurídica, possibilitando a adoção de princípios gerais de direito, que, às vezes, são cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico.

Os princípios constitucionais são os pontos mais importantes de todo o sistema normativo, pois são as principais normas de conduta de um indivíduo mediante as leis já impostas, dessa forma estes são a base sobre quais se constrói o Ordenamento Jurídico. A Constituição é a lei fundamental e os princípios constitucionais são os que orientam, condicionam e iluminam a interpretação de todas as outras normas jurídicas (DOBLER, 2007 *apud* NUNES, 2002).

BREVE HISTÓRICO SOBRE ISONOMIA

De acordo com Vernant (2000, p.49) a ideia de igualdade surgiu na *polis* grega em que “ [...] todos os que participam do Estado vão definir-se como *Hómoioi*, semelhantes, depois, de maneira mais abstrata, como os *Isoi*, iguais”. Assim, os cidadãos passam a formar um sistema cuja unidade é o equilíbrio e cuja a norma é a igualdade.

Segundo Taborda (1998) foi durante a era das grandes revoluções liberais, sobretudo com a “*Virgínia Bill of Rights*” de 1776, onde surgiu a ideia de que “todos” os homens são iguais, independentemente de sua origem social, gênero, idade – pedra angular da ética cristã- recebeu formulação concreta, em termos jurídico-políticos.

A partir da contextualização dos direitos humanos com a Revolução Francesa de 1789, os seus ideais: igualdade, liberdade e fraternidade obtiveram extrema importância mundialmente. Corroborando com tal pensamento, Covre (2002, p.17) afirma que a partir da Revolução Francesa:

Estabelecem-se as Cartas Constitucionais, que se opõem ao processo de normas difusas e indiscriminadas da sociedade feudal e às normas arbitrárias do regime monárquico ditatorial, anunciando uma relação jurídica centralizada, o chamado Estado de Direito. Este surge para estabelecer direitos iguais a todos os homens, ainda que perante a lei, a acenar com o fim da desigualdade a que os homens sempre foram relegados. Assim, diante da lei, todos os homens passaram a ser considerados iguais, pela primeira vez na história da humanidade. Esse fato foi proclamado principalmente pelas constituições francesas e norte americana, e reorganizado e ratificado, após a II Guerra Mundial, pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a Declaração Universal dos Direitos dos Homens e 1948.

Os gregos também criaram a noção de igualdade relacionada à justiça, voltando-se para as condutas humanas (TABORDA, 1998). Sobre tal pensamento, Aristóteles (2011, p.79) identifica a justiça como “uma virtude completa, porém não em absoluto e sim em relação ao nosso próximo”. A partir da ideia aristotélica, surge a noção moderna de igualdade em concordância com o constitucionalismo dos séculos XII e XVIII:

O parecer de que o grau de liberdade na sociedade é proporcional ao número de indivíduos livres subentende que todos os indivíduos têm igual valor político e que todos têm o mesmo direito à liberdade, ou seja, o mesmo direito de que a vontade coletiva esteja em concordância com a sua vontade individual (KELSEN, 2005, p.410).

A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA LEGISLAÇÃO

BRASILEIRA

A Constituição de 1824, de caráter liberal, estabeleceu em art.179, inciso XIII, “a Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (BRASIL, 1824). Porém, por ser censitária e puramente formal, manifestava certos privilégios, criando uma situação desigual.

A contextualização do princípio da igualdade iniciou-se com a Constituição Republicana de 1891, a qual determinou em seu art.72, § 2º, 2º alínea, “todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias [...]” (BRASIL, 1891).

Em contraposição ao modelo liberal, previsto nas Constituições de 1824 e 1891, surgiu a Constituição de 1934, a qual definiu em seu art.113, “todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas” (BRASIL, 1934). Ademais, verificou-se a tentativa de inserção de uma igualdade socioeconômica, sobretudo, em seu art.115, “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica” (BRASIL,1934).

De acordo com Dias (2011, p.231):

Com a derrota dos regimes fascistas e tendo o Brasil contribuído com tropas para esse sucesso, ficou insustentável a permanência da ditadura no país. Com a queda de Getúlio Vargas em outubro de 1945, inicia-se um processo de redemocratização que tem seu ápice na promulgação da Constituição.

Em relação ao princípio da isonomia, a Constituição de 1946, definiu em seu art.141,§ 1º, “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1946). Adotou-se um caráter positivista na Constituição de 1967, a qual definia o princípio da isonomia em seu art.150, § 1º, “todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei” (BRASIL, 1967).

Modernamente, a Constituição Federal de 1988 retrata em seu ordenamento jurídico, os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, dentre os quais se encontra o princípio da Igualdade. Segundo o caput do seu art.5º, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

IGUALDADE FORMAL E MATERIAL

De acordo com Silva (2002) a igualdade formal tem como característica a abstenção estatal, baseada numa concepção estática de igualdade, ou seja, o estado não pode intervir para garantir privilégios a determinada categoria de indivíduos.

A igualdade formal sempre que é evocada, refere-se ao Estado visto sob sua natureza formal, no sentido de ser a igualdade perante a lei com a preocupação e o comando legal do tratamento igualitário sem aferições sobre qualidades ou atributos pessoais e explícitos dos destinatários da norma. A igualdade formal resulta da perspectiva política do Estado de Direito, que é fundado na lei, no sentido da lei igual para todos. Assim, todos são iguais perante a lei como forma de garantia dos direitos fundamentais estabelecidos por este Estado legal (SILVA, 2002).

Com base no mesmo autor, existem critérios para a diferenciação entre os homens apenas por meio do mérito, ou seja, só seria tratado desigualmente quem apresentasse “virtudes e talentos, esforço e trabalho”. Sendo assim, é notório que a igualdade formal busca cumprir os interesses do cidadão excelente, aquele que se doa a sua comunidade e deve ter seu esforço reconhecido.

Ademais, por algum tempo a igualdade perante a lei foi identificada como a garantia da concretização da liberdade, de modo que bastaria a simples inclusão da igualdade no rol dos direitos fundamentais para tê-la como efetivamente assegurada. Nesses moldes, a igualdade, em termos concretos, não passava de mera ficção, uma vez que se resumia e se satisfazia com a ideia de igualdade meramente formal (SILVA, 2002).

Assim, percebeu-se que o princípio da isonomia necessitava de instrumentos de promoção da igualdade social e jurídica, haja vista que a simples igualdade de direitos, por si só, mostrou-se insuficiente para tornar acessíveis aos desfavorecidos socialmente, as mesmas oportunidades de que usufruíam os indivíduos socialmente privilegiados (SILVA, 2002).

Para alcançar a efetividade do princípio da igualdade, haveria que se considerar em sua operacionalização, além de certas condições fáticas e econômicas, também certos comportamentos inevitáveis da convivência humana. Apenas proibir a discriminação não garantiria a igualdade efetiva. Daí surgiu o

conceito de igualdade material ou substancial, que se desapegava da concepção formalista de igualdade, passando-se a considerar as desigualdades concretas existentes na sociedade, de maneira a tratar de modo dessemelhante situações desiguais (SILVA, 2002).

Em síntese, como afirma Rothenburg (2008, p.5):

Os graus diferentes (e crescentes) de especificação vão da igualdade formal à igualdade material. Percebe-se que a igualdade material é, como categoria jurídica, uma concretização maior, um aperfeiçoamento em relação à igualdade formal e não algo diferente. Dito de outro modo, a igualdade material é, do ponto de vista jurídico, um avanço no sentido de superar as situações injustas de desigualdade. O conceito jurídico de igualdade é, portanto, suficientemente abrangente para compreender as dimensões formal e material da igualdade. Proponho, assim, um conceito amplo (e não duas igualdades distintas) que englobe e eventualmente supere os conceitos – por vezes confusos – de igualdade formal e igualdade material.

AS PRINCIPAIS PARTICULARIDADES EXISTENTES ENTRE HOMENS E MULHERES NA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL E SEUS MÚLTIPLOS SIGNIFICADOS

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Segundo Nery Júnior (1999, p.42) o princípio da isonomia infere tratar os iguais semelhantemente e os desigualdades dessemelhantes: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Levando em consideração a função jurisdicional, Da Silva (1999, p. 221) analisa o fundamento constitucional do princípio da igualdade:

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissoluvelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Hodiernamente, discute-se sobre certas contradições existentes no ordenamento jurídico, sobretudo pelo tratamento diferenciado com relação aos sexos. Diante desse contexto, a legislação aponta critérios justificáveis para

aplicação de tratamento diferenciado em determinados casos concretos, como afirma Moraes (2015, p.36): “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”.

Em relação às múltiplas interpretações sobre o princípio da igualdade:

Quanto mais progredem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário (DANTAS, 1948, p.357-367).

O art.5º, inciso I, da CF afirma que, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Dessa forma, tal tratamento igualitário infere que o sexo não deve ser utilizado como fator de discriminação, mas sim, com a finalidade de reduzir os desníveis sociais, políticos, econômicos e jurídicos existentes (BARRETO, [s.d]).

Além da regra geral definida no art.5º, a Constituição ainda explicita em seu art.3º, inciso IV, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, preocupando-se, assim, em condenar as distinções entre homens e mulheres. Todavia, toda essa precaução em estabelecer um tratamento isonômico não impediu o constituinte de adotar tratamento diferenciado em determinados casos (MACIEL, 1997).

Sob esse prisma, ressaltam-se as principais especificidades entre homens e mulheres definidas no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a CF reconhece a licença-gestação com uma duração superior à licença-paternidade, estabelecendo tal direito em seu art.7º, incisos XVIII e XIX:

XVIII- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

XIX- licença-paternidade nos termos fixados em lei (*vide* art.10, § 1º, do ADCT) (BRASIL, 1988).

Ademais, refere-se aos incentivos ao trabalho feminino, no art.7º, inciso XX:

“proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”, objetivando eliminar as formas de discriminação contra a mulher. Em relação a desigualdade trabalhista, a CF determina no mesmo artigo, inciso XXX: “proibição de diferença de salários, de exercícos de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor, idade ou estado civil” (BRASIL, 1988).

Em relação ao tempo de serviço para se obter a aposentadoria, a mulher necessita de um menor prazo, como definido no art.40, inciso III, alíneas a e b:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (BRASIL, 1988).

A legislação brasileira, preocupa-se também em proteger a igualdade conjugal, apresentando no art.226, § 5º, “ os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1998).

OS MOTIVOS PARA AS AÇÕES AFIRMATIVAS E AS ADVERSIDADES EXISTENTES PARA A INSERÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

Em conformidade com Bruschini e Lombardi (2002), em meados dos anos 90, houve um significativo aumento de mulheres que optaram em trabalhar, que vêm evoluindo desde o início da década de 70. E a motivação dessas mulheres muitas vezes não refletem apenas em necessidades econômicas e das oportunidades oferecidas pelo mercado em conjunturas específicas. A progressão da integração das mulheres ao mercado de trabalho foi, de fato, espantosa. Segundo Bruschini e Lombardi (2002, p. 95) afirma:

Em 1976, existiam 11,4 milhões de mulheres economicamente ativas no País, e, na década em análise, esses contingentes passou de 22,9 milhões em 1990 para 31,3 milhões em 1998; a taxa de atividade feminina em 1998 chegou a pouco mais de 47%, ou seja, para cada 100 mulheres em idade de trabalhar, 47,6 trabalhavam ou procuravam emprego.

De acordo com as autoras Bruschini e Lombardi (2002), houveram muitas transformações culturais e valorativas, relativas ao papel social da mulher, intensificando pelos impactos dos movimentos feministas a partir dos anos 70 e pelo aumento da presença de mulheres nos espaços públicos,

alterando a constituição da identidade feminina, cada vez mais voltada para o trabalho produtivo. A expansão de escolas e o ingresso de universidades viabilizaram também o acesso das mulheres a novas oportunidades de trabalho.

Conforme D' Alonso (2008), o Relatório sobre Desenvolvimento Humano do PNUD (1998), expõe que as mulheres brasileiras, representavam 44% da força de trabalho, sendo assim, superior ao Chile (36,6%), Venezuela (42,1%), Argentina (34,3%), México (38,4%), Espanha (24,3%) e Grécia (26,5%).

Conforme a linha de pensamento de Hoffmann (2004), houve uma ampliação da participação da mulher na atividade econômica, que aumentou quantitativamente durante as duas últimas décadas, a despeito do contexto pouco favorável para a inserção no mercado de trabalho, que atingiu a população em idade ativa em geral. Segundo Hoffmann (2004, p.5):

De fato, entre 1981 e 2002, a taxa de atividade feminina elevou-se de 32,9 para 46,6%, ou seja, um acréscimo de 13,7 pontos percentuais em 21 anos. No caso dos homens, a participação na atividade econômica reduziu-se de 74,6 para 71,4%, no mesmo período.

De acordo com Aatchabahian (2006), o principal fundamento ético da igualdade é posto na essencialidade do valor, que é destinado a todos. Apesar das desigualdades, todos dispõem aos direitos à igualdade em virtude da sua característica de ser humano.

Devido a inclusão de mulheres no mercado de trabalho ter se tornado mais presente em condições empreendedoras, mais se quer entender este fenômeno tendo em vista sua relevância econômica, social, política e cultural. Todavia, considera-se relevante identificar os principais desafios experimentados por essas mulheres empreendedoras na gestão de seus negócios, em razão de, encontrarem dificuldades impostas às empresas de micro e pequeno porte e que retardam, senão inviabilizam, o seu desenvolvimento, ainda existindo barreiras relacionadas à questão de gênero, responsável pela herança cultural sexista, com a concepção de que a posição da mulher deve ser em casa, cuidando de tarefas domésticas e da criação dos filhos. A mulher que assume a posição de mãe e empreendedora, deve

enfrentar essas condições, exigindo força e esforços para dar conta do acúmulo de funções (GOMES, 2005).

Conforme afirma Assis (2009, p.6) sobre as dificuldades e conquistas femininas encontradas no exercício profissional:

Desde o início do processo de inserção da mulher no mercado de trabalho ela vem enfrentando preconceitos, discriminações e desafios. Devido a isso, muitas batalhas foram traçadas e as mulheres lutam até hoje por direitos iguais. Por esse motivo, apesar das inúmeras dificuldades, há também diversas vitórias e conquistas alcançadas por elas. Aos poucos, as mulheres foram conquistando seu espaço no mercado de trabalho, provando sua capacidade e competência de forma brilhante. A caminhada feminina se iniciou há muitos anos e, desde então, as mulheres vêm escrevendo suas histórias. Muito antes da era cristã, o trabalho feminino esteve voltado ao mundo doméstico.

As mulheres no início do século 20 não votavam, não eram capazes de exercerem cargos públicos e nem assumir diversas outras atividades econômicas, como o comércio. É válido mencionar que as mulheres não tinham sequer o direito à propriedade e tinham que transferir todo os seus bens herdados da sua família ao seu marido, sendo eternamente uma dependente financeira. Além de tudo, os Códigos Civis e Penais eram elaborados por homens que assim as consideravam menores e sem importância perante lei. Posteriormente a esse período, ainda no século 20, o direito feminino ao voto começou a ser conquistado. A massificação da mulher no mercado de trabalho, com exceção das tecelagens da Revolução Industrial, são acontecimentos recentes, seguindo as conclusões do autor D'URSO (2009).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o propósito de se obter resultados precisos, a metodologia utilizada para o estudo foi de cunho descritivo, buscando interpretar e retratar determinados fatos e especificidades do mundo físico, e de natureza qualitativa, tomando como base para a pesquisa a análise das particularidade entre homens e mulher no atual ordenamento jurídico brasileiro.

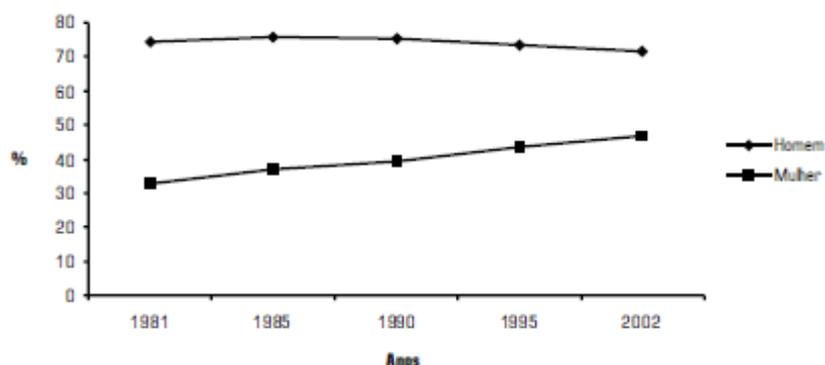
A partir do estudo realizado, conclui-se que o Princípio da Isonomia, pauta-se, sobretudo no tratamento justo e equivalente entre os homens, visando eliminar ou

diminuir as desigualdades reais existentes e oferecer uma vida digna a eles. Assim, torna-se impossível reduzir o princípio da isonomia a uma teoria ou determinação jurídica, visto que este é aplicado em casos concretos, partindo de uma interpretação, tendo em vista as mudanças sociais existentes. Tal prerrogativa é confirmada por Nery (1999) ao afirmar que isonomia significa, oferecer tratamento diferenciado aqueles que possuem algum tipo de desigualdade, isto é, visando equilibrar as relações sociais e equiparar o hipossuficiente aos demais.

Diante desse contexto, o Princípio da Isonomia é imprescindível para um possível equilíbrio social, visto que ainda são notórias algumas disparidades entre os gêneros, sobretudo no que tange ao mercado de trabalho, como será justificado adiante.

Segundo dados do Censo coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres ganhavam 46,9% a menos do que os homens em 1980, diferença que caiu para 29% em 2010. De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), realizada no 4º trimestre de 2016, o salário médio real efetivamente recebido pelo trabalho principal dos homens é de R\$ 2.245 e o das mulheres, de R\$ 1.779 (PNAD, 2016).

Figura 1- Taxas de atividade por sexo (em %)- Brasil, vários anos



Fonte: Elaborado por Bruschini e Lombardi (2002) com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE.

Além disso, os principais motivos que levam aos direitos protetivos das mulheres em casos excepcionais, fundamentam-se, principalmente em aspectos históricos onde a força de trabalho da mulher era considerada “inferior” à do homem, em uma proteção a estrutura familiar e a uma necessidade de inserção da mulher no mercado de trabalho, sendo tratada na medida de sua desigualdade, objetivando,

assim, equipará-la ao homem. Em conformidade com tal pensamento, Hoffmann (2004) afirma que nas últimas décadas houve um intenso desenvolvimento das mulheres no mercado de trabalho, onde a taxa de atividade feminina teve um acréscimo de 13,7 pontos percentuais em 21 anos.

Outrossim, o princípio da igualdade na legislação brasileira é amplamente razoável, proporcional, justificado e não cria contradições, visto que o tratamento seletivo não é considerado privilégio, mas sim, um equilíbrio entre as partes visando oferecer à mulher, o hipossuficiente da relação, maiores condições de equiparação. Dessa forma, Maciel (1997) garante que a finalidade do Princípio da Isonomia não impede o constituinte de estabelecer tratamento diferenciado em casos excepcionais, com o fito de reduzir os desníveis existentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse estudo é compreender as principais finalidades e aplicações do Princípio da Isonomia dentro do contexto social, apontando os motivos que levam a um tratamento diferenciado em casos excepcionais e comprovando a não contradição constitucional nessas condições.

A partir das análises e resultados obtidos ao longo do trabalho, é possível concluir que o estudo atingiu os objetivos pretendidos, visto que foi possível identificar a relevância de tal princípio dentro do cenário social, político, econômico e jurídico. Ademais, conclui-se que é assegurado ao constituinte adotar esse tratamento excepcional, a fim de equilibrar as relações entre os gêneros naquilo que for imprescindível ao desenvolvimento do hipossuficiente

Outrossim, é importante destacar que no decorrer do trabalho foi possível obter respostas para a problemática em questão a qual destaca reconhecer a importância do Princípio da Igualdade e os motivos que levam as situações raras.

Ademais, é válido ressaltar que a metodologia utilizada para o estudo em questão foi suficiente para realizar os procedimentos de análise, mediante uma pesquisa bibliográfica aprofundada, por intermédio de obras, periódicos, artigos, com ênfase na natureza qualitativa dos dados obtidos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rosiane Hernandez de. **A inserção da mulher no mercado de trabalho.** Disponível em: < http://www.convibra.com.br/2009/artigos/140_0.pdf>. Acesso em: 25 de janeiro de 2018.

COVRE, Maria de Lourde Manzini. **O que é cidadania?**. São Paulo: Braziliense, 2002, 89 p.

D' ALONSO, G.L. **Trabalhadoras brasileiras e a relação com o trabalho: trajetórias e travessias**. *Psicol Am Lat*. México. N.15, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br>>. Acesso em 21 fev. 2018.

DANTAS, F. C. San Tiago. **Igualdade perante a lei e due process of law: contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo**. *Revista Forense*, v. 116, p. 357-367, Rio de Janeiro, 1948.

DIAS, Reinaldo . **ciencia politica**. [S.l.: s.n.], 2011. 231 p.

DINIZ, Maria Helena. **A Ciência Jurídica**. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2003., 177 p.

DOBLER, Juliano. **Os Princípios Constitucionais**. 2007. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15929-15930-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 abr.2018

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, A.F; SANTANA, P.G.W.; SILVA, M.J. **Mulheres Empreendedoras: Desafios e Competências**. Disponível em: <<http://www.cyta.com.ar/ta0406/v4n6a1.htm> > . Acesso em: 24 fev. 2018.

HOFFMANN, R.; LEONE, E. T. **Participação da mulher no mercado de trabalho e desigualdade da renda domiciliar per capita no Brasil:1981-2002**. *Nova Economia*. Belo Horizonte. V.14, n. 2, p. 35-58, maio/ago, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, 637 p.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **A igualdade entre os sexos na Constituição de 1988**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf?sequence>>.

Acesso em: 15 jan. 2018.

MASON, George. **Virginia Declaration of Rights**. Virginia Foundation for the Humanities and Public Policy, 1990. Disponível em: <<http://online.hillsdale.edu/file/constitution-courses-library/constitution-101/week-2/Virginia-Declaration-of-Rights.pdf>>. Acesso em: 27 dez.2017

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597011302/epubcfi/6/26\[vnd.vst.idref=body013\]!/4/102@0:45.0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597011302/epubcfi/6/26[vnd.vst.idref=body013]!/4/102@0:45.0)>

Acesso em: 15 jan. 2018

NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUNES, Luiz Adriano Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, 127 p.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. 749 p.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, 391 p.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2, p. 77-92, jul/dez. 2008. Disponível em: <<file:///C:/Users/a/Downloads/1441-3006-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

TABORDA, Maren Guimarães. **O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções**. 1998. Disponível em: file:///C:/Users/k_eu0/Downloads/47142-94248-1-PB.pdf. Acesso em: 12 abr. 2018

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999., 871 p.

SILVA, Nicolas Trindade da Silva. **Da igualdade formal a igualdade material**. 2002. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556&revista_caderno=9. Acesso em: 21 jan. 2018

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2004, 349 p.

VERNANT, Jean-Pierre. **As origens do pensamento grego**. 11^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, 104 p.